

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 16

Regulamento Interno

A Ministra da Mulher e da Acção Social aprovará, por Diploma Ministerial, o Regulamento Interno do Ministério.

ARTIGO 17

Revogação

É revogado o Estatuto Orgânico publicado pelo Diploma Ministerial n.º 70/2000, de 19 de Julho.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, aos 18 de Maio de 2005.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,
Lucas Chomena Jeremias. (Ministro da Administração Estatal)

MINISTÉRIO DA ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 195/2005

de 14 de Setembro

Havendo necessidade de publicar o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 5 do Decreto Presidencial n.º 21/2005, de 31 de Março, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, determino:

Único: É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia, em anexo ao presente Diploma Ministerial e dele fazendo parte integrante.

Maputo, 12 de Julho de 2005. — O Ministro da Energia,
Salvador Namburete.

CAPÍTULO I

Sistema Orgânico

ARTIGO 1

Áreas de Actividade

O Ministério da Energia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Área de energia eléctrica;
- b) Área de energias novas e renováveis;
- c) Área de combustíveis.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O Ministério da Energia tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
- b) Direcção Nacional de Energias Novas e Renováveis;
- c) Direcção Nacional de Combustíveis;
- d) Inspeção Geral;
- e) Direcção de Estudos e Planificação;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento dos Recursos Humanos;

h) Departamento de Relações Internacionais;

i) Departamento de Informática; e

j) Gabinete do Ministro.

2. O Ministério da Energia tem como instituições tuteladas o Conselho Nacional de Electricidade, a Electricidade de Moçambique, E.P. e a Petróleos de Moçambique, S.A.R.L.

3. São instituições subordinadas ao Ministério da Energia, o Fundo de Energia.

4. O Ministério da Energia ao nível local estrutura-se, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio e seus regulamentos.

CAPÍTULO II

Funções dos órgãos

ARTIGO 3

Direcção Nacional de Energia Eléctrica

A Direcção Nacional de Energia Eléctrica tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de electricidade e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a diversificação e a utilização racional das várias fontes de geração de energia eléctrica;
- c) Promover a maximização da utilização do potencial de electricidade existente no país, com particular ênfase as capacidades instaladas;
- d) Propor a regulamentação das actividades do sector eléctrico e acompanhar o seu cumprimento;
- e) Promover o uso eficiente da energia eléctrica;
- f) Cooperar na elaboração das normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações e serviços;
- g) Elaborar normas de segurança técnica e de defesa do ambiente no âmbito da sua competência;
- h) Promover acções com vista a expansão da rede nacional de transporte de energia, incluindo ligações a esta;
- i) Licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo livro cadastro;
- j) Licenciar as pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração, direcção, execução e exploração de projectos eléctricos e manter o respectivo cadastro; e
- k) Promover junto das entidades competentes o desenvolvimento de projectos de construção de habitação, edifícios públicos ou industriais que assegurem maior eficiência e poupança na utilização de energia quer para efeitos de iluminação, quer para refrigeração.

ARTIGO 4

Direcção Nacional das Energias Novas e Renováveis

A Direcção Nacional das Energias Novas e Renováveis, tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias novas e renováveis e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a utilização sustentável e a disseminação de novas formas de energia de menor custo;
- c) Elaborar estudos sobre o consumo de biomassa e propor medidas para a sua eficiente utilização;
- d) Elaborar, em coordenação com outras entidades, propostas de desenvolvimento e gestão de recursos e resíduos florestais para produção de energia;



- e) Promover o desenvolvimento e utilização de tecnologias que assegurem a produção sustentável de carvão vegetal;
- f) Promover a disseminação de tecnologias de utilização de energia solar para produção de calor ou energia eléctrica;
- g) Promover a pesquisa, desenvolvimento e aproveitamento da energia geotérmica;
- h) Avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias novas e renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança, saúde e ambientais em vigor no país;
- i) Propor a regulamentação das actividades do sector de energias novas e renováveis e acompanhar o seu cumprimento;
- j) Licenciatar as instalações de energias novas e renováveis e manter o respectivo cadastro;
- k) Elaborar e propor à aprovação, normas técnicas relativas a eficiente utilização de energia nas instalações industriais e edifícios públicos;
- l) Promover o desenvolvimento e a utilização de tecnologias mais eficientes e adequadas para a queima dos combustíveis lenhosos e desperdícios industriais;
- m) Promover o desenvolvimento, construção e disseminação de protótipos que assegurem processos de combustão e transferência de calor mais eficiente e de baixo custo e com o mínimo de impacto ambiental;
- n) Realizar auditorias eléctricas às instalações industriais bem como edifícios públicos;
- o) Promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para sua mitigação; e
- p) Emitir parecer sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos à conservação de energia, defesa e preservação do meio ambiente.

ARTIGO 5

Direcção Nacional dos Combustíveis

A Direcção Nacional dos Combustíveis tem as seguintes funções:

- a) Elaborar e propor a política de produção, transporte, armazenagem, distribuição, comercialização e utilização de derivados de petróleo no País e acompanhar a sua execução;
- b) Propor a política de distribuição, comercialização e utilização de gás natural no País;
- c) Promover a expansão das infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de combustíveis, em particular para as zonas rurais;
- d) Promover e divulgar novas tecnologias que garantam a utilização eficiente dos combustíveis;
- e) Elaborar e manter actualizada a informação estatística sobre a produção, consumo, stocks e reservas estratégicas de combustíveis;
- f) Aprovar projectos de desenvolvimento e aproveitamento da rede de fornecimento de combustíveis elaborados por outros organismos;
- g) Licenciatar à instalação de sistemas de armazenagem, refinação e transformação de petróleo bruto e seus derivados e distribuição dos produtos derivados do petróleo;

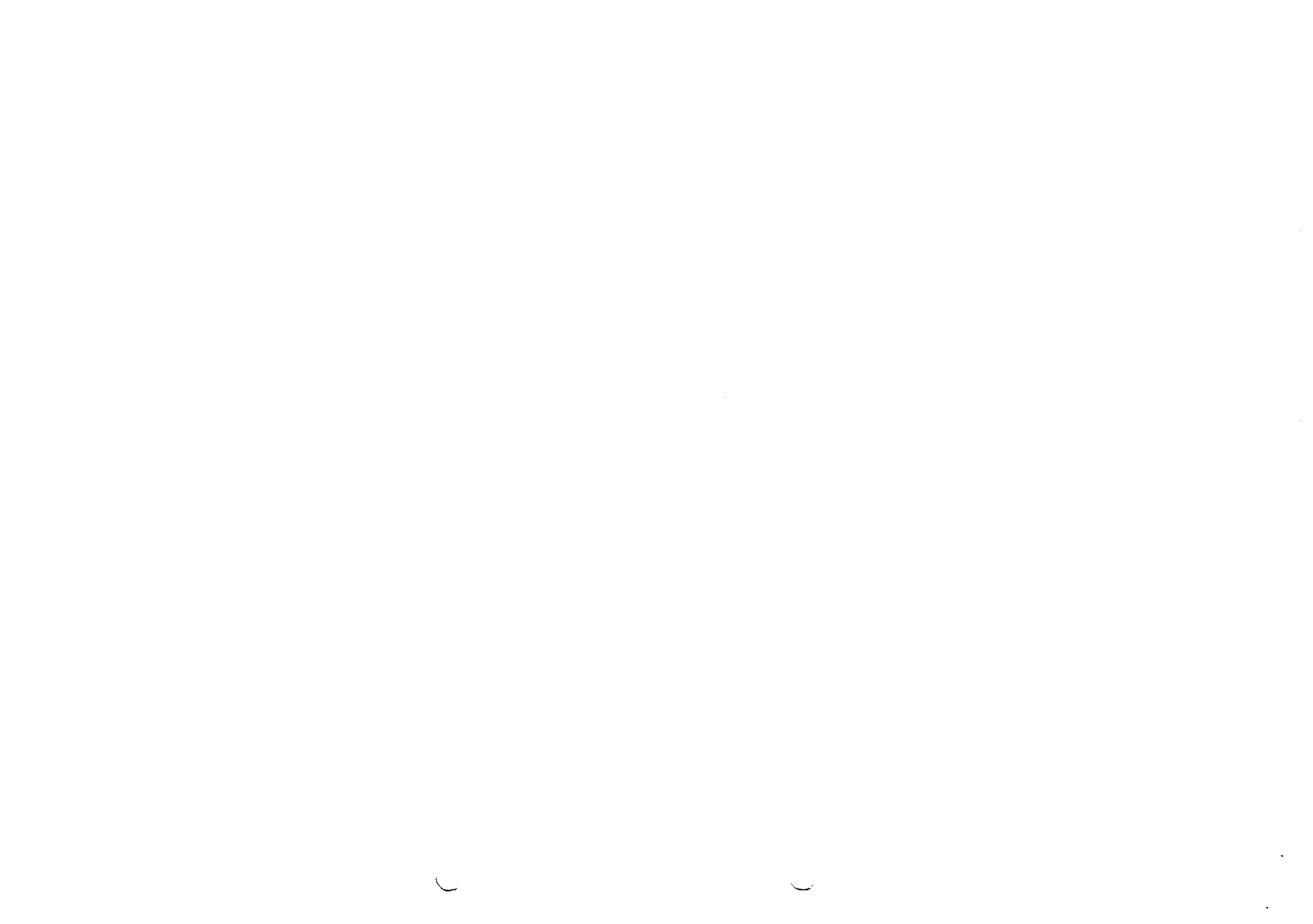
- h) Licenciatar instalações de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de derivados de petróleo e terminais portuárias para a sua recepção e manter o respectivo cadastro;
- i) Elaborar normas de segurança técnica no âmbito da sua competência;
- j) Elaborar normas de defesa do ambiente no âmbito da sua competência;
- k) Elaborar os programas e planos anuais de abastecimento de combustíveis e acompanhar a sua execução;
- l) Controlar a qualidade dos produtos derivados do petróleo importados ou produzidos e comercializados no país;
- m) Elaborar planos e programas específicos sobre a distribuição dos produtos derivados do petróleo e acompanhar a sua implementação;
- n) Promover a elaboração da legislação relacionada com a produção, utilização, transformação, armazenagem, distribuição e comercialização de combustíveis;
- o) Propor e controlar mecanismos de definição de preços, em particular as margens de comercialização dos combustíveis, praticados pelos distribuidores e retalhistas, de acordo com as normas aplicáveis;
- p) Propor, em coordenação com as entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustível;
- q) Elaborar normas sobre a qualidade de serviços bem como dos derivados de petróleo em uso no país e controlar a sua execução; e
- r) Promover o desenvolvimento e utilização de tecnologias que garantam a optimização do manuseamento dos combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos.

ARTIGO 6

Inspeção Geral

A Inspeção Geral tem as seguintes funções:

- a) Organizar e realizar, de forma periódica e planificada, acções de inspecções das diferentes actividades do sector de Energia;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas, nos domínios de energia;
- c) Promover a elaboração e aperfeiçoamento da legislação aplicável à actividade energética;
- d) Elaborar estudos, inquéritos, relatórios e pareceres bem como outros trabalhos superiormente ordenados;
- e) Participar na formação, valorização e especialização técnica dos inspectores, nas diferentes áreas de actividade do sector;
- f) Embargar qualquer actividade que esteja a ser executada em flagrante violação da legislação vigente;
- g) Preparar e implementar, em coordenação com outras entidades, acções de educação dos agentes económicos e do público em geral, sobre a necessidade e importância da observância da legislação existente, tendo em vista a promoção de valores éticos na realização das suas actividades;
- h) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas, para garantir o cumprimento das normas vigentes; e
- i) Examinar sistematicamente o relacionamento entre os órgãos do Ministério e o público e propor acções correctivas às anomalias verificadas.



h) Organizar um arquivo central sobre os assuntos de cooperação incluindo acordos e contratos;

i) Colaborar com a Direcção de Estudos e Planificação, na monitoria e avaliação do impacto social e económico das actividades com envolvimento de parceiros externos.

j) Coordenar, controlar e avaliar a elaboração e execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional no domínio de energia; e

k) Desenvolver acções de mobilização de parceiros de cooperação com vista a sua participação nos programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector.

ARTIGO 11

Departamento de Informática

O Departamento de Informática tem as seguintes funções:

a) Planear, implementar, desenvolver e manter a operacionalidade da rede de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) do Ministério e assegurar a sua ligação com as instituições subordinadas e tuteladas;

b) Desenvolver aplicações informáticas para o Ministério, que permitam:

- i. A agregação dos bancos de dados diversos a desenvolver, tanto nos operadores do sector como nos vários sectores do Ministério;
- ii. O uso eficiente e mais racional dos recursos informáticos disponíveis no Ministério;
- iii. A partilha eficiente e pronta de informação ao nível do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;

iv. Facilitem os serviços de planeamento e de administração financeira e de pessoal, e assegurem a transparência das acções e a sua conformidade com as normas aplicáveis à gestão de instituições de Estado;

c) Desenvolver interfaces com outros Ministérios e instituições estatais que permitam aceder a bancos de dados estatísticos e documentais, relevantes para a actividade do próprio Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;

d) Promover o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);

e) Melhorar a comunicação e troca de informação entre o Ministério de Energia, suas instituições subordinadas e o público.

f) Assegurar a implementação da Política de Informática do Governo, nomeadamente, garantir a informatização efectiva do Ministério e sua integração na rede electrónica do Governo;

g) Desenvolver e actualizar o portal do Ministério de Energia.

h) Garantir a formação dos funcionários do Ministério em tecnologias de informação e comunicação;

i) Elaborar normas que assegurem o uso efectivo das tecnologias de informação e comunicação;

j) Colaborar na elaboração da legislação sobre a circulação electrónica de informação; e

k) Propor sistemas de informação e comunicação que permitam o controlo da execução dos programas do Ministério.

ARTIGO 12

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as seguintes funções:

a) Programar as actividades do Ministro e Vice-Ministro;

b) Prestar assessoria ao Ministro da Energia;

c) Assegurar a coordenação das actividades do HIV-Sida e do Género;

d) Recolher, processar e divulgar a legislação publicada que diga respeito ao Ministério;

e) Elaborar e emitir parecer sobre projectos de normas e regulamentos;

f) Elaborar e emitir parecer sobre os acordos e contactos a concluir no domínio da energia;

g) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e Vice-Ministro;

h) Centralizar toda a correspondência destinada ao Ministro e Vice-Ministro;

i) Assegurar e controlar a preparação e tramitação do expediente e a execução dos despachos do Ministro e Vice-Ministro;

j) Assegurar a comunicação do Ministro e do Vice-Ministro, com o público e as relações com outras entidades;

k) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno, prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro e Vice-Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço; e

l) Assistir e apoiar as delegações estrangeiras de visita ao país e que estejam sob a responsabilidade do Ministério da Energia.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 13

Colectivos

No Ministério da Energia funcionam os seguintes colectivos:

a) Conselho Consultivo;

b) Conselho Coordenador; e

c) Conselho Técnico

ARTIGO 14

Conselho Consultivo

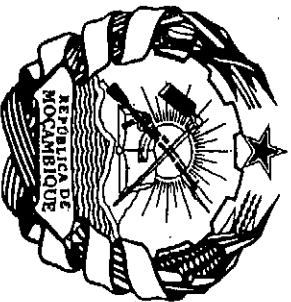
1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro da Energia e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas do Governo relativas às actividades do Ministério, designadamente:

a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério, com vista a sua correcta implementação;

b) Preparar, executar e controlar os planos anuais e programas do Ministério, realizar balanços periódicos e avaliar os resultados; e

c) Promover a troca de experiência e de informações entre dirigentes e quadros.





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento legítimo, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 186/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Natália de Melo Vaz. (nova publicação rectificada)

Diploma Ministerial n.º 187/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rossan Banu.

Diploma Ministerial n.º 188/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Carlos Salazar Muge.

Diploma Ministerial n.º 189/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rui Manuel Leite Morais da Rocha.

Diploma Ministerial n.º 190/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Nyaz Ahmad Abdulcairi.

Diploma Ministerial n.º 191/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yasmin Baro.

Diploma Ministerial n.º 192/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Adelino dos Santos Alves.

Diploma Ministerial n.º 193/2005:
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Karim Ibrahim.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 194/2005:
Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Mulher e da Acção Social, e revoga o Diploma Ministerial n.º 70/2000, de 19 de Julho.

Ministério da Energia:

Diploma Ministerial n.º 195/2005:
Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 186/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Natália de Melo Vaz, nascida a 31 de Agosto de 1970, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Maio de 2005. —
O Ministro do Interior, *José Conduçua António Pacheco*.

(Fica sem efeito a publicação do Diploma Ministerial n.º 145/2005, de 3 de Agosto, publicado no *Boletim da República*, n.º 31, 1.ª série, da mesma data por ter saído inexacto.)

Diploma Ministerial n.º 187/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rossan Banu, nascida a 29 de Agosto de 1957, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Julho de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Conduçua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 188/2005

de 14 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Carlos Salazar Muge, nascido a 15 de Outubro de 1959, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Conduçua António Pacheco*.

